



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000440-36.2017.5.02.0443

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/03/2017

Valor da causa: R\$ 45.000,00

Partes:

RECLAMANTE: MARIANA MARION

ADVOGADO: SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

ADVOGADO: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: REGIANE DE JESUS BARREIROS

ADVOGADO: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: RICARDO LUIZ BARREIROS

ADVOGADO: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS

RECLAMADO: ROBERTO LUIZ BARREIROS JUNIOR

RECLAMADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL USANDO A IMAGINACAO - EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA DOS SANTOS BARREIROS

TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: SÍNDICO DO EDIFÍCIO PARK HOUSE

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SONIA MARIA BERTONCINI

TERCEIRO INTERESSADO: 11ª VARA CÍVEL DE SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: MARIO ANTONIO DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

Processo: 1000440-36.2017.5.02.0443

Reclamante: MARIANA MARION

Reclamada: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Submeto os autos à conclusão de Vossa Excelência, considerando a inauguração do CEJUSC da Baixada Santista.

Santos, 2017-08-23.

RAFAEL COUTINHO FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os processos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação (Art. 764, CLT) e que a conciliação deve ser estimulada pelos Juízes, inclusive no curso do processo judicial (Art. 3º, §3º, CPC), **determino a remessa dos autos ao CEJUSC** a fim de que seja realizada sessão de tentativa de conciliação em data a ser oportunamente informada às partes e/ou seus procuradores.

Na hipótese de conciliação infrutífera e havendo audiência designada, a data da sessão será mantida.

Santos, 2017-08-23.

ATHANASIOS AVRAMIDIS

SANTOS, 23 de Agosto de 2017

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ATHANASIOS AVRAMIDIS - 23/08/2017 21:14:30 - edc07f6

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17082316450752600000078820941>

Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443

ID. edc07f6 - Pág. 1

Número do documento: 17082316450752600000078820941

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

Em 05 de dezembro de 2017, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz ATHANASIOS AVRAMIDIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h06min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO, OAB nº 0058781/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s), Sr(a). AZENATE CRISTINA DE ARAUJO R DA COSTA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº 259823/SP.

Eventual irregularidade de representação das partes presentes poderá ser sanada pelas partes no prazo de 5 dias, podendo as partes se necessário juntarem procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, estando as partes sujeitas às penas do Art. 76, §1º, I, II e III do CPC.

INCONCILIADOS.

Deferida a juntada de defesa(s) com documento(s), desde que protocolizadas até o horário de início da presente sessão via sistema PJe (Art. 29, Res. 136/2014 CSJT), podendo manifestar-se o(a) autor (a), em réplica, no prazo de 10 dias. Determino a retirada do sigilo da(s) defesa(s) e dos documentos eventualmente juntados (Art. 37, §3º, Res. 136/2014 CSJT).

As partes pretendem produzir provas em audiência.

Designo audiência de instrução para o dia 05/11/2018 às 10:30, devendo as partes comparecerem para interrogatório, sob pena de confissão, bem como trazer suas testemunhas, independentemente de notificação ou intimação, sob pena de preclusão, excetuadas as ressalvas eventualmente constantes na presente ata.

Fica(m) ciente(s) da data e hora da próxima audiência a(s) testemunha(s) do(a) reclamante Sr (a). FERNANDO WILLMERSDORF DA CAMARA, residente e domiciliado à Rua São Bernardo, 566, Morro São Bento, Santos-SP, que deverá(ão) comparecer sob pena de condução coercitiva e multa.

Os prazos assinalados na presente sessão fluirão a partir da data da juntada da presente ata ao sistema PJe, que ocorrerá automaticamente com a assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

A presente ata serve como atestado de comparecimento para todas as pessoas que estiverem presentes no horário e dia apontados acima, para todos os efeitos legais, não podendo, pela ausência no serviço, sofrer penalidades ou descontos de seus salários, nos termos do art. 822 da CLT.

Cientes.



Nada mais.

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)

<aud_diretor_secretaria>

Diretor(a) de Secretaria



ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

Em 05 de novembro de 2018, na sala de sessões da 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz ATHANASIOS AVRAMIDIS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO, OAB nº 0058781/SP.

Presente o preposto do(a) reclamado(s), Sr(a). AZENATE CRISTINA DE ARAUJO R DA COSTA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº 259823/SP.

Eventual irregularidade de representação poderá ser sanada pelas partes presentes no prazo de 5 dias, restando desde já deferida a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição ou atos constitutivos, se necessário, estando as partes sujeitas às penas do Art. 76, §1º, I, II e III do CPC, se for o caso.

INCONCILIADOS.

Neste ato o(a) preposto(a) do(a) reclamado(a) recebe a CTPS do autor para proceder à anotação da baixa na fazendo constar como data de desligamento 24/02/2017. O documento será restituído (devidamente anotado e carimbado) ao seu titular ou ao seu advogado em dez dias úteis, mediante recibo.

O(a) patrono(a) do(a) reclamante pretende produzir prova oral relativamente às seguintes matérias: vínculo e dano moral.

O(a) patrono(a) do(a) reclamado(a) pretende apenas produzir contraprova.

Dispensados reciprocamente os depoimentos pessoais das partes.

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO(A) RECLAMANTE: Sr(a). FERNANDO WILLMERSDORF DA CAMARA, profissão: funcionário público municipal, estado civil: solteiro, residente e domiciliado à Rua São Bernardo, 506, Morro do São Bento, Santos-SP. Advertido(a) e compromissado(a), respondeu "que trabalhou com a autora para a reclamada a partir de agosto de 2015; que RENATA BARREIRO era a diretora da reclamada; que o tratamento de RENATA com a autora era ríspido, inclusive na frente dos alunos; que o depoente já presenciou tal situação; que ela falava em tom bem mais alto, porém nunca presenciou RENATA proferindo xingamentos; que RENATA entrava na sala e gritava na frente dos alunos; que isso ocorria esporadicamente, em média uma vez por mês; que o depoente trabalhava em outra sala, mas presenciava tais situações em "janelas", ou seja, períodos sem aulas; que o tratamento dispensado por RENATA a outras empregadas também era assim, porém com o depoente era diferente; que tais tratamentos ríspidos de RENATA também ocorriam na frente de pais em reuniões; que o depoente dava aula de informática; que o depoente dava aulas duas vezes por semana; que o depoente não estava presente em todas as reuniões de pais e mestres.".



A reclamada não tem testemunhas presentes.

DESIGNAÇÃO DE JULGAMENTO

As partes não pretendem produzir outras provas.

Declaro encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a última tentativa de conciliação.

Designo julgamento para o dia **10/12/2018** às **15h00**, cujo resultado será publicado no DEJT.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Os prazos assinalados na presente sessão terão como termo inicial a data da juntada da presente ata ao sistema PJe, que ocorrerá automaticamente com a assinatura eletrônica do(a) magistrado(a). Os prazos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento (Art. 775, CLT).

Os prazos assinalados na presente sessão fluirão a partir da data da juntada da presente ata ao sistema PJe, que ocorrerá automaticamente com a assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

A presente ata serve como atestado de comparecimento para todas as pessoas que estiverem presentes no horário e dia apontados acima, para todos os efeitos legais, não podendo, pela ausência no serviço, sofrer penalidades ou descontos de seus salários, nos termos do art. 822 da CLT.

Consigno que a redação da presente ata foi acompanhada em tempo real pela(s) parte(s) e advogado(s) presente(s) à sessão por meio de dois monitores instalados na mesa de audiência, sendo oportunizada a conferência dos dados antes da importação da ata via sistema.

Cientes.

Nada mais.

ATHANASIOS AVRAMIDIS

Juiz do Trabalho

Reclamante

Reclamado(s)

Advogado(a) do Reclamante

Advogado(a) do Reclamado(s)

<aud_diretor_secretaria>

Diretor(a) de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

MARIANA MARION exerce a presente em face de **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALTAIR JOSÉ MARQUES**, alegando o que consta da inicial id 054a528, baseado em que pleiteia: verbas rescisórias; PLR; cesta básica; dano moral; expedição de ofício; devolução de contribuição assistencial; reparação de danos - honorários advocatícios; gratuidade de justiça. Deu à causa o valor de R\$ 45.000,00. Juntou documentos.

Devidamente citada, a reclamada compareceu à sessão realizada no dia 05 de dezembro de 2017 (id 4b3a0db) e apresentou defesa escrita, arguindo preliminar e impugnando os pedidos da autora.

Réplica oportunizada.

Na audiência do dia 05 de novembro de 2018 (id 54fef80), foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada pelo reclamante.

Sem outras provas, restou encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas de conciliação recusadas.

É o relatório.

DECIDO:

1. CARÊNCIA DE AÇÃO

Ao contrário do alegado pela reclamada, as condições da ação restaram inteiramente preenchidas. As partes titularizam os interesses em conflito, os pedidos formulados não encontram veto no ordenamento e a resistência na satisfação espontânea da pretensão faz emergir o interesse do autor em obter um provimento jurisdicional, tornando o processo instrumento útil e necessário.

Eventual rejeição do pedido demanda incursão no mérito da causa. Rejeito a preliminar de carência de ação.

2. ASPECTOS PROCESSUAIS - LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017 (REFORMA CLT).



Assinado eletronicamente por: ATHANASIOS AVRAMIDIS - 10/12/2018 14:36:28 - 68b76f1

<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110515003762400000122468149>

Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443

ID. 68b76f1 - Pág. 1

Número do documento: 18110515003762400000122468149

Insta apontar que este magistrado adota o entendimento de que em relação aos aspectos processuais previstos na reforma da CLT, especialmente no que se refere aos honorários advocatícios e periciais, deve ser aplicada a teoria do Isolamento dos Atos Processuais.

Nesse sentido:

"Prevalece, no sistema normativo pátrio, o sistema do isolamento dos atos processuais (...). Em outros termos, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao

princípio tempus regit actum." (TST - SDI1 - Ag-E-ED-RR 000107-08.2013.5.03.0090 - DJET 16.09.2016)

Ainda nesse sentido, enunciado 98 da 2ª jornada da Anamatra:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO

EM RAZÃO DA NATUREZA HÍBRIDA DAS NORMAS QUE REGEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MATERIAL E PROCESSUAL), A CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL SÓ PODERÁ SER IMPOSTA NOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017, HAJA VISTA A GARANTIA DE NÃO SURPRESA, BEM COMO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A EXPECTATIVA DE CUSTOS E RISCOS É AFERIDA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO.

Assim, em relação a tais aspectos processuais, só serão aplicados aos processos ajuizados sobre a vigência da nova Lei, que reformou a CLT.

Ademais, os dispositivos de direito material eventualmente revogados pela reforma trabalhista serão aplicados aos contratos de trabalho que vigoraram antes da vigência da Lei 13.467/2017.

3. VINCULO ANTERIOR AO REGISTRO NA CTPS

A autora informa que seu contrato de trabalho iniciou em 10/08/2015, porém, somente foi registrada em 07/10/2015.

A testemunha a rogo da autora confirma a data indicada e por tal razão, DEFIRO o item **I e III letra f** dos pedidos da inicial.

4. RESCISÃO INDIRETA; GUIAS TRCT (CÓDIGO 01); CHAVE DE CONECTIVIDADE; GUIA PARA LEVANTAMENTO DE FGTS E SEGURO DESEMPREGO



A autora pleiteia a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, alínea "d" da CLT, vale dizer, por atraso contumaz no pagamento dos salários.

Inicialmente, verifico que os contracheques e os TED's juntados pela reclamada em id's 989d640 e 99c0ad2 demonstram o pagamento tempestivo dos salários da autora.

Não obstante, o atraso não é suficiente para a caracterização da rescisão indireta eis que não configurada a falta reiterada da empresa. Portanto, não restou caracterizada a mora contumaz da reclamada.

A doutrina e a jurisprudência estipulam como requisito para a rescisão motivada do contrato que o prejuízo causado ao trabalhador seja de tal monta que torne insuportável a manutenção do pacto laboral. Contudo, o atraso no pagamento dos salários não se reveste de tal gravidade.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, a jurisprudência:

"RESCISÃO INDIRETA. MORAL SALARIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE UM MÊS DE SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MORA CONTUMAZ. O atraso, por 7 dias, o pagamento de apenas um mês de salário, não configura mora contumaz e não caracteriza suficientemente grafe para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho." (TRT-18 GO, 1371201100918009, Relator: Paulo Canagê de Freitas Andrade, data de publicação: 13/04 /2012).

Por fim, não vislumbro atraso no pagamento dos salários. A autora sequer apontou especificamente o mês em que ocorreu o alegado atraso no pagamento dos salários, ônus que lhe competia.

Ainda que o extrato id f691d1e comprove a ausência de recolhimento do FGTS, este fato não é suficiente para ensejar a aplicação da rescisão indireta, eis que se trata de uma verba que somente é liberada com rescisão contratual nos casos de dispensa imotivada, dentre as demais hipóteses previstas na Lei, sendo que o ajuizamento da presente demanda irá garantir o recebimento da aludida verba.

De rigor, portanto, o indeferimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

Nesse passo, forçoso concluir que a ruptura do contrato de trabalho deu-se por iniciativa da autora, situação que corresponde ao pedido de demissão.

Se não bastasse, a demissão é consequência lógica do não reconhecimento do pedido de rescisão indireta uma vez que corresponde à insatisfação da obreira com o trabalho realizado.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"Rescisão indireta improcedente. Efeitos. A rescisão indireta é modalidade de ruptura contratual por iniciativa do empregado. Quando improcedente, implica em declaração judicial no sentido de que não há justa causa patronal. **Rescisão por iniciativa do empregado sem justa causa patronal equivale ao pedido de demissão.** A utilização do direito constitucional de ação não pode representar punição ao autor. Abandono de emprego que se afasta." TIPO: RECURSO ORDINÁRIO. DATA DE JULGAMENTO: 14/11/2006. RELATOR(A): ANTERO



ARANTES MARTINS. REVISOR(A): MAURO VIGNOTTO. ACÓRDÃO Nº: 20060922537. PROCESSO Nº: 01530-2005-066-02-00-9. ANO: 2006. TURMA: 6ª. DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/11/2006. (grifei)

"Rescisão indireta. Conversão em pedido de demissão. **Afastada a hipótese de rescisão indireta, objeto do pedido, quando há cessação da prestação do trabalho, pode o juiz considerar o empregado como demissionário**, não só porque é menos em relação ao mais, como também porque assim se conclui o litígio, que do contrário permaneceria indefinidamente pendente. E depois porque, se o empregador não deu causa ao término do contrato, o empregado é que o fez com a cessão do trabalho. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso da ré a que se dá provimento." TIPO: RECURSO ORDINÁRIO. DATA DE JULGAMENTO: 26/06/2012. RELATOR(A): EDUARDO DE AZEVEDO SILVA. REVISOR(A): WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES. ACÓRDÃO Nº: 20120708994. PROCESSO Nº: 20120036460. ANO: 2012. TURMA: 11ª. DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/06/2012. (grifei)

Convertida a rescisão indireta em pedido de demissão, ficam indeferidos o fornecimento da chave de conectividade e guias para levantamento de FGTS e seguro desemprego.

A reclamada alega pedido de demissão para a rescisão contratual, mas não junta aos autos a aludida carta de demissão, muito menos o TRCT e a comprovação do pagamento das verbas rescisórias decorrentes de tal forma de rescisão contratual.

Assim, tendo em vista a data que consta no item **II** dos pedidos da inicial, entendo que o último dia laborado pela autora foi **24/02/2017** e servirá de marco para a baixa na CTPS e para o cálculo das verbas rescisórias levando-se em conta a rescisão por iniciativa da autora.

Pelo exposto, reconheço o pedido de demissão e declaro rescindido o contrato de trabalho em **24/02/2017**, devendo a ré anotar a baixa na CTPS e o TRCT, conforme os termos da fundamentação.

Assim, determino que a reclamada entregue à autora no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, a guia TRCT e realize o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão, conforme fundamentação, sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 3.000,00, fixada a título de *astreintes*, nos termos do art. 536, § 1º, do NCPC.

Deverá a reclamante juntar sua CTPS perante a Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo ré retificar a data inicial para o dia **10/08/2015** e **24/02/2017** como data de baixa na CTPS em 48 horas após a ciência da juntada do documento, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo (CLT, artigo 39, § 1º), sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 3.000,00, fixada a título de *astreintes*, nos termos do art. 536, § 1º do NCPC.

5. FÉRIAS EM DOBRO

A reclamante pleiteia o pagamento de férias em dobro, sob o argumento de que, embora as tenha gozado de 01/07/16 a 30/07/16, seu pagamento foi realizado fora do prazo legal.

Verifico que, conforme demonstra o aviso de férias id 62ea1d1, respectivamente, o pagamento da remuneração das férias de fato ocorreu em 06/08/16, vale dizer, fora do prazo legal, visto que, de acordo com o art. 145 da CLT, a quitação deveria ter sido efetuada até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Nesse sentido, a súmula 450 do TST esclarece que *"é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando,*



ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal".

Assim, constatado o descumprimento do prazo legal para pagamento da remuneração de férias, DEFIRO o pagamento dobrado das férias indicada pela autora, nos termos da letra **e (item III)** dos pedidos da inicial, descontando-se o valor já pago a idêntico título.

6. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - CESTA BASICA

Pretende o autor o pagamento de PLR: "até 15/10/2016, correspondente a 12% (doze por cento) da remuneração mensal bruta (cf. CCT 2016/2018)".

Postula ainda o pagamento de cestas básicas, nos termos da a cláusula no § 5º. da cláusula 15º da CCT de 2016/2018.

A reclamada não apresentou impugnação específica aos pedidos em apreço, ônus que lhe competia.

Assim, considerando os princípios da eventualidade e da impugnação específica, forçoso concluir pela incidência da confissão ficta acerca dos fatos não impugnados, nos termos dos arts. 336 e 341 do NCPC.

MATÉRIA DE DEFESA - PRINCÍPIOS DA EVENTUALIDADE E DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - Consideram-se verdadeiros os fatos descritos na inicial quando a contestação não enfrenta diretamente os temas colocados no litígio. Homenagem aos princípios da eventualidade e da impugnação específica. (TRT-22 - RO: 690200710422005 PI 00690-2007-104-22-00-5, Relator: LIANA CHAIB, Data de Julgamento: 04/12/2007, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJT/PI, Página 04, 18/1/2008)

Ademais, não juntou comprovante de pagamento das aludidas verbas.

DEFIRO, assim, o pagamento do PLR e cesta básicas, nos termos indicados no item **II, letras g e h** dos pedidos da exordial, observados os valores e condições previstas nas normas coletivas juntadas aos autos.

7. DANOS MORAIS

Pleiteia a reclamante o pagamento de indenização por danos morais em decorrência de humilhações constantes da diretora Renata Barreiro.

O dano moral, passível de indenização, deve resultar de ato doloso ou culposo que viole a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem da pessoa, nos termos do que dispõem os artigos 186, do Código Civil, e 5º, X, da CF/88.



No tocante à humilhação no ambiente de trabalho, não tem cabimento o deferimento de indenização por dano moral por simples melindre, contrariedade ou pequenas mágoas. De igual modo, mero dissabor, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, pena de se banalizá-lo e dar ensejo a ações judiciais em busca de indenizações pelas mais triviais insatisfações.

Ainda que a testemunha da autora tenha informado que havia um tratamento ríspido, a mesma testemunha afirma que nunca presenciou xingamentos por parte da diretora da reclamada.

Assim, entendo que o tratamento informado pela testemunha está dentro do padrão das pessoas que detêm cargos de chefia.

O dano moral, passível de indenização, deve resultar de ato doloso ou culposos que viole a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem da pessoa, nos termos do que dispõem os artigos 186, do Código Civil, e 5º, X, da CF/88.

Para configuração do dano moral capaz de ensejar a obrigação de indenizar é indispensável que o lesado comprove a ocorrência de um dano concreto, assim como sua extensão.

Ausente a prova do dano e de sua extensão, elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil, não há falar-se em obrigação de indenizar.

Registre-se que não há nos autos prova de que em virtude do tratamento ríspido a autora tenha suportado as aflições noticiadas na inicial.

Ainda que assim não fosse, os fatos descritos admitidos, em tese, como verdadeiros, certamente causaram desconforto ao reclamante, porém não são suficientes à caracterização de danos à sua esfera íntima.

A pretensão relativa à indenização por danos morais, entendidos como tais os que atingem direitos personalíssimos do indivíduo como a honra, a imagem, a intimidade, entre outros, depende de prova robusta.

Não há qualquer constrangimento ou aborrecimento que tem aptidão para produzir esse efeito.

Não tem cabimento o deferimento de indenização por dano moral por simples melindre, contrariedade ou pequenas mágoas. De igual modo, mero dissabor, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, pena de se banalizá-lo e dar ensejo a ações judiciais em busca de indenizações pelas mais triviais insatisfações.

Dentro dessa ordem de ideias, tem-se que o quadro narrado na exordial não dá azo à indenização almejada, mesmo porque não provada conduta ilícita da ré.

Não há, em suma, suporte para a conclusão de configuração de danos morais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de indenização por danos morais.

8. FGTS + 40%

O reclamante aduz que a reclamada não efetuou o recolhimento fundiário durante o período contratual.



Diante da alegação autoral, compete à reclamada demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos dos arts. 373, II, do NCPD, ônus do qual não se desincumbiu, eis que não coligiu comprovante de recolhimento do FGTS.

Ademais, o extrato id f691d1e comprova a alegação da autora.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento do FGTS não recolhido, que deverá ser depositado na conta vinculada da autora.

Não há que se falar em multa fundiária, diante da declaração do pedido de demissão da autora.

Por fim, indefiro a multa prevista no art. 22, da Lei n.8.036/90, uma vez que se trata de penalidade administrativa que foge da competência desta Justiça Especializada e não reverte em benefício do trabalhador. Neste sentido:

"Multa do artigo 22 da Lei n. 8036. O artigo 22 da Lei n. 8036 trata de multa de mora pelo não recolhimento do FGTS no prazo legal. Representa multa administrativa, que não reverte ao empregado, mas ao fundo." (TRT/SP 20000324480 RO - Ac. 3ª Turma. 20010449196 DOE 21/08/2001 Rel. Sérgio Pinto Martins).

9. MULTA NORMATIVA

Não vislumbro descumprimento substancial do instrumento coletivo juntado aos autos a ensejar a aplicação da multa prevista no aludido instrumento.

INDEFIRO as letras **I e m do item III** dos pedidos da inicial.

10. MULTA DOS ART. 467 DA CLT

Considerando que foram deferidas verbas incontroversas que deveriam ser quitadas na audiência inicial e as verbas rescisórias não foram quitadas no prazo legal, defiro a multa do art. 467 da CLT.

11. OFÍCIOS

Não vislumbro motivos a ensejar a expedição dos ofícios solicitados.

12. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Afirmando o Autor que não têm condições de arcar com os custos do processo sem o prejuízo de seu sustento e o de sua família (id 5037b4b), resta preenchido o requisito capaz de assegurá-lo o benefício da justiça gratuita - art. 790, §3º da CLT e L. 1.060/50.

DEFIRO.

13. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Versando a presente ação sobre relação de trabalho subordinado, segue a mesma regida pela IN 27 do TST. Nesse caso, os honorários advocatícios não são devidos pela mera sucumbência, sendo necessário o preenchimento concomitante dos requisitos da Lei 5.584/70, estampados na Súmula 219 do TST, o que não é o presente caso, uma vez que a Reclamante, em que pese ser beneficiária da justiça gratuita, está assistida por advogado particular e que tal opção foi realizada exclusivamente pela reclamante, já que vigora na justiça do trabalho o *ius postulandi*.

No mais, também não prosperam os honorários a título de reparação de danos. Este é, inclusive, o entendimento do E. TRT da 2ª Região manifestado por meio da súmula 18:

18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. nº 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

INDEFIRO.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, decido:

AFASTAR a preliminar aduzida,

JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por **MARIANA MARION**, para condenar a reclamada **INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALTAIR JOSE MARQUES**, nas seguintes obrigações, observados os termos da fundamentação, que se incorporam a este dispositivo:

a) Declarar o vínculo indicado no item **I** ao pagamento da verba indicada no item **III letra f** dos pedidos da inicial;

b) reconheço o pedido de demissão e declaro rescindido o contrato de trabalho em **24/02/2017**, devendo a ré anotar a baixa na CTPS e o TRCT, conforme os termos da fundamentação;

b.1) Assim, determino que a reclamada entregue à autora no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, a guia TRCT e realize o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do pedido de demissão, conforme fundamentação, sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 3.000,00, fixada a título de *astreintes*, nos termos do art. 536, § 1º, do NCPC;

b.2) Deverá a reclamante juntar sua CTPS perante a Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo ré retificar a data inicial para o dia **10/08/2015** e **24/02/2017** como data de baixa na CTPS em 48 horas após a ciência da juntada do documento, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo (CLT, artigo 39, § 1º), sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 3.000,00, fixada a título de *astreintes*, nos termos do art. 536, § 1º do NCPC;

c) Ao pagamento dobrado das férias indicada pela autora, nos termos da letra **e (item III)** dos pedidos da inicial, descontando-se o valor já pago a idêntico título;



d) o pagamento do PLR e cesta básicas, nos termos indicados no item **III, letras g e h** dos pedidos da exordial, observados os valores e condições previstas nas normas coletivas juntadas aos autos;

e) Ao pagamento do FGTS não recolhido, que deverá ser depositado na conta vinculada da autora;

f) Ao pagamento da multa do art. 467 da CLT;

Concedo gratuidade de justiça ao reclamante, na forma da nova redação do artigo 790, § 3º da CLT, diante da declaração acostada à inicial.

Os valores devidos serão apurados em liquidação, observados os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*. Autorizo as deduções dos valores pagos a idênticos títulos para evitar o enriquecimento ilícito.

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 459, § 1º, da CLT, e da Súmula 381 do C. TST. Sobre o montante devidamente corrigido incidirá juros de mora, a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 200 do C. TST, no importe de 1 % ao mês, não capitalizados, "pro rata die", nos termos do artigo 39, § 1º da Lei 8.177/1991.

Diante do novo entendimento do E. TST, firmado no Proc. 479-60.2011.5.04.0231, determino a aplicação de IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas apenas no interregno de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo ser utilizado a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas no período anterior a 24/03/2015 e posterior a 11/11/2017.

Para os efeitos do art. 832, § 3º da CLT, a ré deverá recolher as contribuições previdenciárias das parcelas deferidas observadas o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/1991, ressalvado as parcelas descritas no § 9º do art. 214 do Decreto Lei 3.048/1999. A contribuição do reclamante será descontada do seu crédito.

No tocante ao imposto de renda, autorizo a retenção na fonte, observada incidência mês a mês e a tabela progressiva nos termos da Instrução Normativa 1127 da Secretaria da Receita Federal. Não há tributação sobre os juros de mora, na forma da OJ-SDI-1 nº 400 do TST.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis (artigo 789 da CLT).

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SANTOS, 10 de Dezembro de 2018

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a interposição de recurso ordinário pela reclamante.

Santos, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DECISÃO

Vistos

Recurso adequado e no prazo. Não exige preparo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Assim, processe-se, intimando-se a parte contrária para apresentar resposta.

SANTOS, 25 de Janeiro de 2019

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000440-36.2017.5.02.0443 (RO)

RECORRENTE: MARIANA MARION

RECORRIDO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALTAIR JOSÉ MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

RELATOR: MARCELO FREIRE GONÇALVES

RELATÓRIO

Da r. sentença - ID. 68b76f1 - que julgou parcialmente procedente a ação trabalhista, recorre a autora buscando a reforma nos pontos em que a decisão lhe foi desfavorável.

Recurso Ordinário da reclamante - ID. c107379 - insurgindo-se contra: 1. Rescisão indireta do contrato de trabalho; 2. Pedido de indenização por dano moral; 3. Deferimento de multa normativa.

Instrumento de mandato encartado - ID. 50aa277.

Custas pela recorrida.

Conquanto regularmente intimada a contrarrazoar - ID. 9a0ca9b, quedou-se a demandada inerte.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo a análise do apelo.

Informo, inicialmente, que as folhas eventualmente mencionadas neste voto seguem a ordem cronológica decrescente.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO



Pondera que é certo que raramente o salário da recorrente foi remunerado na data aprazada, na medida em que havia atrasos e sempre sob a ameaça de greve dos professores. Afirma, ainda, que os depósitos de FGTS são insuficientes, com exceção dos meses de outubro e novembro de 2015

Sem razão.

De acordo com o artigo 459, parágrafo único da CLT, o pagamento estipulado por mês, deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Verificando os comprovantes de pagamento juntados pela reclamada, observo que não houve mora salarial. A título de exemplo menciono os comprovantes de fls. 89 - 06/04/2016; fl. 86 - 05/09/2016; fl. 82 - 06/01/16.

A recorrente não aponta os meses de atraso no pagamento e nem há prova de que essa mora salarial tenha sido habitual/contumaz.

Quanto a insuficiência ou atraso nos recolhimentos do FGTS, esta por si só não leva a rescisão contratual, pois a insuficiência de alguns valores depositados na conta do empregado, não gera automaticamente a invalidação do contrato de trabalho. Para se rescindir um contrato de trabalho, o empregado tem que demonstrar a conduta reiterada e habitual do seu empregador em inadimplir o pagamento desta verba. Como não houve a comprovação de que a a insuficiência dos depósitos efetuados foram reiterados, sendo que o juízo de piso já condenou a reclamada ao pagamento destes valores na sentença, não há porque se reconhecer a rescisão indireta pretendida.

Portanto, não configura um descumprimento contratual, que justifique a ruptura do vínculo empregatício.

ASSÉDIO MORAL

Afirma que a recorrente durante toda a vigência do contrato de trabalho sofreu assédio moral por parte da diretora, senhora Renata Barreiro, recebendo tratamento ríspido e fazendo a obreira passar por humilhações e constrangimento no ambiente de trabalho. A recorrente sofreu abalo em seus direitos de personalidade, em virtude de ser desrespeitada em seu ambiente de trabalho.

Sem razão.



A configuração do dano moral exige situações humilhantes e constrangedoras a que o trabalhador é submetido, de forma reiterada e prolongada, durante a jornada de trabalho no exercício de suas funções.

A regularidade dos ataques de ordem moral é requisito que se exige para caracterizar a violência psicológica, de sorte que situações isoladas não podem ser enquadradas como assédio moral.

A recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do dano moral que enseje indenização.

Com efeito, a primeira testemunha da reclamante afirmou que a a senhora Renata Barreiro era a diretora da reclamada e que o tratamento dispensado pela sra. Renata à obreira era ríspido, mas que nunca presenciou a diretora proferir xingamentos e que esporadicamente presenciou a senhora Renata gritar com a reclamante, esclareceu, ainda, que esse tratamento não era dirigido somente a autora, mas a outros empregados também era sim, embora que com a reclamante a diretora fosse mais ríspida.

A prova para o reconhecimento do dano moral deve ser cabal e robusta.

No caso vertente, eventuais dissabores ou pequenas contrariedades por que eventualmente passou a recorrente não indicam a ocorrência de assédio moral sofrido. Aliás, a vida é rica em pequenas contrariedades e dissabores.

Não se verificou, portanto, o propósito específico de agressão grave e individualizada à dignidade da trabalhadora com o intuito de inferiorizar e menosprezar.

MULTA NORMATIVA

Pugna pela aplicação das multas normativas abaixo:

Cláusula 8ª - prazo para pagamento de salários - não houve descumprimento do referido artigo, improcedendo o pedido de pagamento de multa normativa;

Cláusula 14ª - participação nos lucros e/ou resultados - houve descumprimento do referido artigo, procedendo o pagamento da multa normativa;

Cláusula 15ª - cesta básica - houve o descumprimento do referido artigo, procedendo o pagamento da multa normativa;



Cláusula 21ª - anotações na carteira de trabalho - reconhecido em sentença o vínculo de emprego em período anterior ao registrado em CTPS, procede a incidência de multa normativa pela ausência de formalização do contrato de trabalho;

Cláusula 31ª - jornada do professor mensalista - improcede, eis que a recorrente não justifica o porquê da violação da mencionada cláusula;

Cláusula 42ª - férias coletivas - improcede pois o pagamento de férias em atraso não insere na hipótese contemplada pelo artigo.

Posto isto, devida a multa da cláusula 65ª pela violação das cláusulas 14ª, 15ª e 21ª.

Acórdão

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elizabeth Mostardo Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Marcelo Freire Gonçalves (Relator), Iara Ramires da Silva de Castro (Revisora) e Maria Elizabeth Mostardo Nunes.

Votação: Unânime.

Ante o exposto, acordam os magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, **DA R-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: 01) deferir o pagamento de multa normativa pela violação das cláusulas 14ª, 15ª e 21ª, tudo nos termos da fundamentação do voto.



Custas inalteradas.

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para a reapreciação da prova ou para discutir os pontos sobre os quais houve expresse pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade processual previsto no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo 2º do artigo 1026 do CPC.

MARCELO FREIRE GONÇALVES
Relator

Jr.

VOTOS





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o retorno dos autos do Regional.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, entregar sua Carteira de Trabalho na Secretaria desta Vara.

Cumprido, intime-se a ré para, no prazo de oito dias, cumprir o disposto nos itens "b.1" e "b.2" da coisa julgada, id 68b76f1, sob pena de incidência das multas fixadas, independentemente de qualquer outra determinação ou intimação.

SANTOS, 15 de Julho de 2019

ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

3ª Vara do Trabalho de Santos

Processo nº 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso de prazo para a reclamada entregar as guias TRCT, bem como para proceder as devidas retificações na CTPS da reclamante.

Santos, 2019-08-06

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Primeiramente, proceda a Secretaria as devidas retificações na CTPS da autora. Cumprido, intime-se a reclamante para retirada no prazo de 10 dias.

Intime-se, ainda, a reclamante para, no prazo de 08 dias, apresentar os cálculos para liquidação da obrigação contida no r.julgado, demonstrando, inclusive, os valores correspondentes as verbas previdenciárias (empregado, empregador, SAT e terceiros) e fiscais.

Em 2019-08-06

SANTOS, 6 de Agosto de 2019



ATHANASIOS AVRAMIDIS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| RTOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pela autora, manifeste-se o réu, no prazo de oito dias, apontando, se for o caso, os itens e valores objeto de discordância, sob pena de incidência da preclusão.

SANTOS, 19 de Agosto de 2019

RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Santos, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da concordância tácita da reclamada, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela autora em ID. 08661a5, para fixar o valor total da obrigação contida no julgado em R\$22.932,59, atualizado até 01/07/2019, sendo R\$17.568,54 de principal, R\$4.743,36 de juros de mora e R\$620,69 de INSS reclamada.

Quando do efetivo cumprimento da obrigação, autoriza-se a ré a proceder a dedução do crédito da autora dos valores correspondentes às verbas previdenciárias (empregado)-R\$208,44, atualizado até 01/07/2019, comprovando nos autos, claro, os respectivos recolhimentos.

Custas processuais pela reclamada em R\$200,00(10/12/2018).

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu i.advogado, através de publicação no DEJT, para, no prazo de cinco dias, cumprir integralmente a obrigação, depositando o valor do principal, juros de mora, bem como comprovando o recolhimento das custas processuais e verbas previdenciárias devidas, valendo a providência como citação para todos os efeitos legais.

SANTOS, 10 de Setembro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da obrigação.

SANTOS, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DESPACHO

Vistos, etc.

Requisite-se o bloqueio do valor do débito exequendo nas contas movimentadas pelo executado, junto ao sistema integrado com o Banco Central. Cumprido, aguarde-se eventuais respostas positivas das instituições financeiras, tornando os autos conclusos para novas deliberações.

SANTOS, 24 de Setembro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o resultado do bloqueio junto ao BACENJUD.

SANTOS, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Aguarde-se, por 05 dias, a comprovação da transferência solicitada junto ao BACENJUD, tendo em vista que o bloqueio ocorreu em ativo não precificado.

Após, voltem conclusos.

SANTOS, 27 de Setembro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

3ª Vara do Trabalho de Santos

Processo nº 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a ausência de respostas positivas à solicitação de bloqueio junto ao BACENJUD.

Santos, 2019-10-07

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

No mais, prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado, para realização das pesquisas junto aos seguintes convênios, na pessoa da reclamada, obedecendo-se a seguinte ordem:

- BACENJUD



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - 08/10/2019 09:41:48 - 827f84b
<https://pje.trt2.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19100715475479300000154565855>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 19100715475479300000154565855

ID. 827f84b - Pág. 1

- ARISP
- RENAJUD
- INFOJUD (DRF)

Encontrados bens em nome da executada, nesta Comarca, deverá o Oficial de Justiça proceder a respectiva penhora, com posterior registro nas Instituições conveniadas ou, em caso negativo, proceder a penhora de bens encontrados na sede da reclamada, devendo atentar-se a aqueles de fácil aceitação em hasta pública.

Em 2019-10-07

SANTOS, 8 de Outubro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho. 22 de Outubro de 2019.

ARIANE KABATA

Vistos etc.

Expeça-se mandado para prosseguimento da execução, com penhora e avaliação dos bens que o oficial de justiça encontrar na sede da executada, suficientes a completa garantia do Juízo, dando preferência, claro, aqueles de fácil aceitação em hasta pública, viabilizando o rápido cumprimento da obrigação.

SANTOS, 22 de Outubro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, devendo indicar novos parâmetros ao prosseguimento da execução.

SANTOS, 22 de Outubro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho. 13 de Novembro de 2019.

ARIANE KABATA

Vistos etc.

A tentativa de bloqueio de valores foi recentemente realizada e resultou negativa. Portanto, por ora, resta indeferida nova tentativa de bloqueio.

Defiro pois, a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem a satisfazer a presente execução, no endereço indicado pela reclamante: Rua Guararapes, nº 18, Bairro Vila Belmiro, em Santos/SP, CEP 11075-570, suficientes a completa garantia do Juízo, dando preferência, claro, aqueles de fácil aceitação em hasta pública, viabilizando o rápido cumprimento da obrigação

Expeça-se o respectivo mandado.

SANTOS, 13 de Novembro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, id 4f553f4.

SANTOS, data abaixo.

FERNANDO DE AZEVEDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência a exequente, por quinze dias.

SANTOS, 19 de Novembro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista o requerimento da reclamante.

SANTOS, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

DESPACHO

Vistos

Reitere-se o expediente de ID. 4f553f4 no endereço ora indicado pelo reclamante.

SANTOS, 26 de Novembro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

3ª Vara do Trabalho de Santos ||| ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

3ª Vara do Trabalho de Santos

Processo nº 1000440-36.2017.5.02.0443

RECLAMANTE: MARIANA MARION

RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a certidão de ID cb463cf.

Santos, 2019-12-16

EDISON MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de IDcb463cf, diga a parte autora sobre o prosseguimento da demanda, no prazo de 05 dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data supra.



SANTOS, 16 de Dezembro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos
RUA BRAZ CUBAS, 158/162, VILA NOVA, SANTOS - SP - CEP: 11013-162
tel: - e.mail: vtsantos03@trtsp.jus.br

PROCESSO: 1001229-64.2019.5.02.0443
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP
EMBARGADO: MARIANA MARION

DECISÃO PJe-JT

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **1000440-36.2017.5.02.0443**, nos termos do artigo 678 do Código de Processo Civil.

Em atendimento ao disposto no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para, no prazo de 15 dias, comprovar a efetiva realização da constrição de bens de sua propriedade, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

SANTOS , 16 de Dezembro de 2019

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
 RECLAMANTE: MARIANA MARION
 RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA
 JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP.

Santos, 16 de setembro de 2020

Fabiana Pontes

DESPACHO

Desconstituída a penhora, intime-se a exequente para, no prazo de quinze dias, dar novos parâmetros ao prosseguimento da execução. Para tanto, deverá analisar os atos já praticados, de forma atenta e criteriosa, abstendo-se de requerer providência inútil ou já superada. Na inércia, e independentemente de qualquer nova determinação ou intimação, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação do interessado.

SANTOS/SP, 17 de setembro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 17/09/2020 18:27:07 - 69b54
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20091709072987000000189783269?instancia=1>
 Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
 Número do documento: 20091709072987000000189783269



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA
JUNIOR LTDA - EPP

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação da reclamante.

Santos, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, deverá o Autor juntar aos autos cópia atualizada do contrato social ou ficha cadastral da empresa executada JUCESP, possibilitando, desta forma, a reversão dos efeitos da execução para os sócios.

Para tanto, concedo o prazo de 10 dias.

SANTOS/SP, 24 de setembro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 24/09/2020 18:21:34 - e8479d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20092418210010600000190685633?instancia=1>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 20092418210010600000190685633



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA
JUNIOR LTDA - EPP, REGIANE DE JESUS BARREIROS, RICARDO LUIZ BARREIROS, ROBERTO
LUIZ BARREIROS JUNIOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação do reclamante.

Santos, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DESPACHO

Vistos.

Como já se constatou nas várias execuções aqui em andamento, como exemplo os feitos 1000372-52.2018.5.02.0443, 1001041-42.2017.5.02.0443, 1000134-04.2016.5.02.0443, 1000196-78.2015.5.02.0443, 1000996-04.2018.5.02.0443 e 1001108-07.2017.5.02.0443, a devedora **INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP**, bem como seus sócios, **REGIANE DE JESUS BARREIROS** - CPF: 339.294.118-22 e **RICARDO LUIZ BARREIROS** - CPF: 263.947.138-48, e sócio oculto **ROBERTO LUIZ BARREIROS JUNIOR** - CPF: 180.030.818-31 **não possuem bens suficientes ao cumprimento das obrigações**. Todas as providências levadas a efeito, inclusive, pesquisas junto ao Banco Central, Secretaria da Receita Federal, Infoseg, Renajud e Arisp, resultaram negativas.

Assim sendo, considerando os diversos feitos que aqui tramitam, por celeridade e economia processual, determino a inclusão de **REGIANE DE JESUS BARREIROS** - CPF: 339.294.118-22 e **RICARDO LUIZ BARREIROS** - CPF: 263.947.138-48 e **ROBERTO LUIZ BARREIROS JUNIOR** - CPF: 180.030.818-31 no polo passivo do feito, bem como no **BNDT**.

No mais, requisite-se o bloqueio do valor do débito exequendo nas contas movimentadas pelos referidos sócios, junto ao sistema integrado com o **Banco Central**. Cumprido, aguarde-se eventuais respostas positivas das instituições financeiras, tornando os autos conclusos para novas deliberações.

SANTOS/SP, 06 de outubro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 06/10/2020 17:34:12 - 8466c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20100616043167700000191927732?instancia=1>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 20100616043167700000191927732



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
 RECLAMANTE: MARIANA MARION
 RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA
 JUNIOR LTDA - EPP, REGIANE DE JESUS BARREIROS, RICARDO LUIZ BARREIROS, ROBERTO
 LUIZ BARREIROS JUNIOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a ausência de respostas positivas à solicitação de bloqueio junto ao BACENJUD.

Santos, 14/10/2020

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado, para realização das pesquisas junto aos seguintes convênios, na pessoa dos sócios executados: REGIANE DE JESUS BARREIROS, RICARDO LUIZ BARREIROS, ROBERTO LUIZ BARREIROS JUNIOR, obedecendo-se a seguinte ordem:

- S I S B A J U D
- ARISP que deverá ser efetivada independentemente de recolhimento de emolumentos
- R E N A J U D
- INFOJUD (DRF)
- C N I B

Encontrados bens em nome dos executados, nesta Comarca, deverá o Oficial de Justiça proceder a respectiva penhora, com posterior registro nas Instituições conveniadas.

Em 14/10/2020

SANTOS/SP, 14 de outubro de 2020.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 14/10/2020 16:37:54 - 47c902c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20101414381566800000192696583?instancia=1>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 20101414381566800000192696583



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
 RECLAMANTE: MARIANA MARION
 RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA
 JUNIOR LTDA - EPP, REGIANE DE JESUS BARREIROS, RICARDO LUIZ BARREIROS, ROBERTO
 LUIZ BARREIROS JUNIOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação dos executados.

SANTOS, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Não há nos autos documento conferindo poderes à advogada que protocolou as petições de ID's. 48ee4ce e 248b5e2. Assim sendo, primeiramente, regularizem os executados suas representações processuais, no prazo de cinco dias. Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberações.

SANTOS/SP, 16 de dezembro de 2020.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 16/12/2020 18:10:05 - a7bdf27
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/20121611240984700000199607985?instancia=1>
 Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
 Número do documento: 20121611240984700000199607985



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
 RECLAMANTE: MARIANA MARION
 RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA
 JUNIOR LTDA - EPP, REGIANE DE JESUS BARREIROS, RICARDO LUIZ BARREIROS, ROBERTO
 LUIZ BARREIROS JUNIOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a juntada de procurações e as manifestações de ID. 48ee4ce e 248b5e2.

SANTOS, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Os documento juntados em ID. 2c74265 (Extrato e TRCT) comprovam que o bloqueio realizado nas contas movimentadas pela executado RICARDO LUIZ BARREIROS incidiu integralmente em verbas rescisórias recebidas em 04/12/2020, ou seja, em valores cobertos pelo manto da impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Assim sendo, **devolva-se o valor bloqueado em ID. 7a2ac0a (R\$1.009,99) ao executado RICARDO LUIZ BARREIROS.**

Quanto à pretensão da executada, REGIANE DE JESUS BARREIROS, razão não lhe assiste. O bloqueio incidiu em valor disponível em sua conta corrente, sendo certo que referido valor, ao sair do âmbito patrimonial da Sra Maria de Jesus Barreiros, perdeu a natureza de impenhorável.

No mais, das providências levadas a efeito pelo oficial de justiça, dê-se ciência ao exequente, que deverá indicar novos parâmetros ao prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

SANTOS/SP, 11 de janeiro de 2021.



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 11/01/2021 17:30:45 - ae1a334
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21011109172572300000200502519?instancia=1>
 Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
 Número do documento: 21011109172572300000200502519



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA
JUNIOR LTDA - EPP, REGIANE DE JESUS BARREIROS, RICARDO LUIZ BARREIROS, ROBERTO
LUIZ BARREIROS JUNIOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a indicação de bem à penhora.

Santos, 02/02/2021

EDISON MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prosseguimento da execução com a penhora do imóvel matrícula 56846, com registro 1º CRI de Santos/SP, identificado no ID e11190d, pertencente ao réu ROBERTO LUIZ BARREIROS JUNIOR, CPF 18003081831, restando nomeado como depositário o próprio executado.

Serve o presente despacho como auto de penhora para todos os efeitos legais.

Dê-se ciência da presente decisão ao executado, bem como ao cônjuge (ID e11190d).

Solicite-se o registro da constrição junto à ARISP, com a ressalva de que a referida averbação deverá ser realizada, independentemente do pagamento de custas e emolumentos.

A seguir, expeça-se Mandado para avaliação do imóvel.

Oficie-se, ainda, a Prefeitura de Santos/SP para que esta informe se referido imóvel possui débitos com IPTU, em caso positivo, o respectivo valor atualizado.

Intime-se, também, o síndico do respectivo condomínio para informar sobre eventuais débitos condominiais.

No mais, consigne-se, ainda, que para efeito de alienação judicial o arrematante será responsável pelos débitos fiscais e condominiais referente ao imóvel.

Por fim, o valor mínimo do lance será de 40% (quarenta por cento) da avaliação.

Santos, data supra.

SANTOS/SP, 02 de fevereiro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 02/02/2021 17:28:24 - 5378ca7
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21020217220014300000202569859?instancia=1>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 21020217220014300000202569859



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA
JUNIOR LTDA - EPP, REGIANE DE JESUS BARREIROS, RICARDO LUIZ BARREIROS, ROBERTO
LUIZ BARREIROS JUNIOR

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista a manifestação do executado, id d02c1cf, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

O valor já foi devolvido ao executado, tal como consta do expediente id b754590.

Prossiga-se com a execução, na forma determinada em id 5378ca7.

SANTOS/SP, 08 de fevereiro de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 08/02/2021 18:23:07 - 0207597
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21020812030607500000203167017?instancia=1>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 21020812030607500000203167017



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
 RECLAMANTE: MARIANA MARION
 RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA
 JUNIOR LTDA - EPP, REGIANE DE JESUS BARREIROS, RICARDO LUIZ BARREIROS, ROBERTO
 LUIZ BARREIROS JUNIOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a nota de devolução do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

SANTOS/SP, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

A constrição, na hipótese, recaiu sobre os direitos do executado e seu seu cônjuge decorrentes do contrato de alienação fiduciária firmado com a Caixa Econômica Federal.

Observando-se o disposto acima, cumpra-se o determinado, com o registro da penhora junto à matrícula do imóvel.

No mais, intime-se a credora fiduciária - Caixa Econômica Federal, dando-se ciência da penhora sobre o imóvel (id.5378ca7), bem como para que, no prazo de 10 dias, informe o valor atualizado devido em relação ao contrato firmado (parcelas e valores).

SANTOS/SP, 10 de fevereiro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 10/02/2021 16:19:09 - b20c699
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21021015394738600000203572313?instancia=1>
 Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
 Número do documento: 21021015394738600000203572313



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Santos
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU SANTISTA
JUNIOR LTDA - EPP, REGIANE DE JESUS BARREIROS, RICARDO LUIZ BARREIROS, ROBERTO
LUIZ BARREIROS JUNIOR

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho. 19 de fevereiro de 2021.

ARIANE KABATA

Vistos etc.

Efetivamente os valores do alvará ID b754590 retornaram ao processo.

Assim, devolva-se ao executado RICARDO LUIZ BARREIROS, observando-se a conta bancária indicada - ID 15f559a.

SANTOS/SP, 19 de fevereiro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 19/02/2021 13:48:24 - 6a4986a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21021909530894100000204484352?instancia=1>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 21021909530894100000204484352



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
 RECLAMANTE: MARIANA MARION
 RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES -
 ATENEU SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz (a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a ausência de informações quando a existência de débito condominial.

SANTOS/SP, data abaixo.

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Reitere-se a intimação do síndico do EDIFICIO PARK HOUSE para que, informe, no prazo de 05 dias, sobre a existência de débitos condominiais referentes a unidade penhorada, sob pena de restar caracterizado crime de desobediência.

SANTOS/SP, 15 de abril de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
 Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 15/04/2021 16:51:06 - 81d5989
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21041510264500800000210891777?instancia=1>
 Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
 Número do documento: 21041510264500800000210891777



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU
SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP E OUTROS (4)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista as informações prestadas em id eec15d0, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data baixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Reitere-se o expediente id e880afd por oficial de justiça, consignando o prazo de dez dias para que as informações sejam prestadas.

SANTOS/SP, 05 de agosto de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 05/08/2021 11:06:23 - 5da79e1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080414542298400000224273961?instancia=1>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 21080414542298400000224273961



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU
SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP E OUTROS (4)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista o cumprimento do mandado, id 8fc2d7e, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data baixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Com o recebimento das informações da Caixa Econômica Federal, voltem os autos conclusos para deliberações.

SANTOS/SP, 10 de agosto de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 10/08/2021 08:37:12 - f58b36a
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080917491161300000224802725?instancia=1>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 21080917491161300000224802725



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU
SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP E OUTROS (4)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, id 27d7deb, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Encaminhem-se a Central de Hastas Públicas os expedientes necessários ao praxeamento do bem.

SANTOS/SP, 09 de setembro de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 09/09/2021 16:32:24 - 5462779
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21090820145736100000228361164?instancia=1>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 21090820145736100000228361164



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
 RECLAMANTE: MARIANA MARION
 RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU
 SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos a(o) MM Juíza(o) do Trabalho. 10 de setembro de 2021.

Certifico a V.Exa. que para encaminhamento do bem à hasta pública, há necessidade da matrícula atualizada do imóvel penhorado.

ARIANE KABATA

Vistos etc.

Considerando-se o acima certificado, primeiramente, solicite-se através do convênio ARISP, a matrícula atualizada do imóvel, matrícula nº 56.846, do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Com a resposta, prossiga-se conforme já determinado - ID. 5462779.

SANTOS/SP, 10 de setembro de 2021.

EDUARDO JOSE MATIOTA
 Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 10/09/2021 20:58:29 - ed01d1f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21091012584262900000228594380?instancia=1>
 Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
 Número do documento: 21091012584262900000228594380



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU
SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação de terceiro interessado.

Santos, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DECISÃO

Vistos.

Diante da alienação do imóvel matrícula 56.846, com registro 1º CRI de Santos/SP, resta prejudicado o prosseguimento da execução em face do referido bem.

Determino o cancelamento da hasta designada. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Ainda, oficie-se ao Cartório de Imóveis solicitando o cancelamento do registro da construção do bem, independentemente do recolhimento de emolumentos.

No mais, dê-se ciência ao requerente MARIO ANTONIO DE SOUZA; e intime-se a exequente MARIANA MARION para, no prazo de quinze dias, dar novos parâmetros ao prosseguimento da execução. Para tanto, deverá analisar os atos já praticados, de forma atenta e criteriosa, abstendo-se de requerer providência inútil ou já superada. Na inércia, e independentemente de qualquer nova determinação ou intimação, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo provisório, onde aguardarão provocação do interessado, com observância do artigo 11-A, da CLT.

SANTOS/SP, 09 de novembro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 09/11/2021 19:59:56 - 7f4a73e
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21110916331852700000235444257?instancia=1>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 21110916331852700000235444257



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU
SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP E OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação da reclamante.

SANTOS, data abaixo.

JAIR FELIPES JUNIOR

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a ficha cadastral apresentada pela reclamante consta como "TRANSFORMAÇÃO DESTA SOCIEDADE PARA NIRE 35601213491", sessão de 29/02/2016.

Neste sentido, deverá a reclamante juntar ao processo a ficha cadastral da Jucesp da ré, comprovando a **atual** condição do sócio indicado, no prazo de 05 dias.

SANTOS/SP, 29 de novembro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 29/11/2021 16:39:44 - 374df1d
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21112915074847400000237681359?instancia=1>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 21112915074847400000237681359



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU
SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a manifestação da reclamante.

Santos, data abaixo.

Jair Felipes Junior

DESPACHO

Vistos

Conforme já reconhecido pelo STJ, em decisão da 3.ª Turma: "*considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma*" (REsp 948.117-MS, julgado em 22.06.2010, Ministra Nancy Andrighi).

Assim sendo, diante do esvaziamento patrimonial dos executados e do inadimplemento das verbas devidas, de natureza salarial, o que caracteriza, por si só, violação à lei, é imperiosa a reversão dos efeitos da execução para atingir bens de empresa da qual os devedores são sócios.

Diante desse contexto, determino a reversão dos efeitos da execução para ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL USANDO A IMAGINACAO - EIRELI - EPP - CNPJ 01.263.925/0001-98. Trata-se de empresa individual, desnecessária, portanto, a instauração de incidente de desconsideração Providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo.

Providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo. No mais, considerando o poder geral de cautela conferido ao magistrado, artigos 297 e 300 do Código de Processo Civil, determino, em tutela de urgência, o imediato arresto do valor do débito exequendo, devidamente atualizado, nas contas movimentadas pela referida empresa. Providencie a Secretaria, junto ao convênio firmado com o Banco Central. Cumprido, aguarde-se por dois dias eventuais respostas positivas das instituições financeiras, tornando os autos conclusos para novas deliberações.

SANTOS/SP, 06 de dezembro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 06/12/2021 16:50:24 - 94027b5
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21120616125991600000238609668?instancia=1>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 21120616125991600000238609668



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU
SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP E OUTROS (5)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP, tendo em vista a ausência de respostas positivas à solicitação de bloqueio junto ao SISBAJUD.

Santos, 10/12/2021

ANDREA CORRALO DA QUINTA BARBOSA

DESPACHO

Vistos

Determina-se o registro dos devedores abaixo relacionados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, nos termos da Resolução Administrativa nº 1470/2011 do C. TST.

RECLAMADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL USANDO A IMAGINACAO - EIRELI - EPP

No mais, prossiga-se com a execução, expedindo-se o competente mandado, para realização das pesquisas junto aos seguintes convênios, na pessoa da reclamada, obedecendo-se a seguinte ordem:

- SISBAJUD
- ARISP que deverá ser efetivado independentemente de recolhimento do emolumentos.
- RENAJUD
- INFOJUD (DRF)
- CNIB

Encontrados bens em nome da executada, nesta Comarca, deverá o Oficial de Justiça proceder a respectiva penhora, com posterior registro nas Instituições conveniadas.

Em 10/12/2021

SANTOS/SP, 10 de dezembro de 2021.

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - Juntado em: 10/12/2021 16:16:29 - 78aa22f
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21121011431761700000239142612?instancia=1>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 21121011431761700000239142612



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
ATOrd 1000440-36.2017.5.02.0443
RECLAMANTE: MARIANA MARION
RECLAMADO: INSTITUTO DE EDUCACAO ALTAIR JOSE MARQUES - ATENEU
SANTISTA JUNIOR LTDA - EPP E OUTROS (5)

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **Eduardo José Matiota**. Tendo em vista o cumprimento do mandado, à elevada apreciação de V.Exa.

Santos, data abaixo.

Fernando de Azevedo Silva

Vistos, etc.

Das providências levadas a efeito pelo oficial de justiça, dê-se ciência a exequente, que deverá dar novos parâmetros ao prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

SANTOS/SP, 17 de janeiro de 2022.

EDUARDO JOSE MATIOTA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: EDUARDO JOSE MATIOTA - Juntado em: 17/01/2022 19:54:38 - c81c66c
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22011715285194000000241022519?instancia=1>
Número do processo: 1000440-36.2017.5.02.0443
Número do documento: 22011715285194000000241022519

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
edc07f6	23/08/2017 21:14	Despacho	Despacho
4b3a0db	05/12/2017 13:39	Ata da Audiência	Ata da Audiência
54fef80	05/11/2018 13:09	Ata da Audiência	Ata da Audiência
68b76f1	10/12/2018 14:36	Sentença	Sentença
44161ac	25/01/2019 14:51	Decisão	Decisão
ecc488c	13/06/2019 18:14	Acórdão	Acórdão
ce01b91	15/07/2019 23:51	Despacho	Despacho
94eccdd	06/08/2019 23:09	Despacho	Despacho
d7b15ae	19/08/2019 19:34	Despacho	Despacho
5403d83	10/09/2019 10:44	Decisão	Decisão
c6d6a0b	24/09/2019 11:06	Decisão	Decisão
8ced682	27/09/2019 08:46	Despacho	Despacho
827f84b	08/10/2019 09:41	Decisão	Decisão
ad79325	22/10/2019 10:58	Despacho	Despacho
a88af88	22/10/2019 19:21	Despacho	Despacho
2b9ba82	13/11/2019 19:21	Despacho	Despacho
96d656e	19/11/2019 19:02	Despacho	Despacho
d80b7d0	26/11/2019 18:59	Despacho	Despacho
69cd05e	16/12/2019 19:04	Despacho	Despacho
4a2c8c8	16/12/2019 19:04	Decisão de prevenção	Decisão
69b54e1	17/09/2020 18:27	Despacho	Despacho
e8479d5	24/09/2020 18:21	Despacho	Despacho
8466d03	06/10/2020 17:34	Decisão	Decisão
47c902c	14/10/2020 16:37	Despacho	Despacho
a7bdf27	16/12/2020 18:10	Despacho	Despacho
ae1a334	11/01/2021 17:30	Despacho	Despacho
5378ca7	02/02/2021 17:28	Despacho	Despacho
0207597	08/02/2021 18:23	Despacho	Despacho
b20c699	10/02/2021 16:19	Despacho	Despacho
6a4986a	19/02/2021 13:48	Despacho	Despacho
81d5989	15/04/2021 16:51	Despacho	Despacho
5da79e1	05/08/2021 11:06	Despacho	Despacho
f58b36a	10/08/2021 08:37	Despacho	Despacho
5462779	09/09/2021 16:32	Despacho	Despacho

ed01d1f	10/09/2021 20:58	Despacho	Despacho
7f4a73e	09/11/2021 19:59	Despacho	Despacho
374df1d	29/11/2021 16:39	Despacho	Despacho
94027b5	06/12/2021 16:50	Decisão	Decisão
78aa22f	10/12/2021 16:16	Decisão	Decisão
c81c66c	17/01/2022 19:54	Despacho	Despacho